



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2260101 - SP (2026/0065425-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ANPP. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA EM APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão que rejeitou a aplicação do acordo de não persecução penal, registrando-se, no caso, a não devolução da matéria na apelação e a existência de proposta inicial sem resposta da defesa.

II. Questão em discussão

2. Saber se é cabível a análise e eventual celebração do acordo de não persecução penal em fase avançada do processo diante de oferta anterior não respondida.

III. Razões de decidir

3. O acordo de não persecução penal é instrumento de iniciativa do Ministério Público e exige motivação quanto aos requisitos legais; a oferta anterior não respondida e a ausência de devolução específica na apelação impedem a reabertura do tema perante esta Corte Superior.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2260101 - SP(2026/0065425-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ANPP. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA EM APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão que rejeitou a aplicação do acordo de não persecução penal, registrando-se, no caso, a não devolução da matéria na apelação e a existência de proposta inicial sem resposta da defesa.

II. Questão em discussão

2. Saber se é cabível a análise e eventual celebração do acordo de não persecução penal em fase avançada do processo diante de oferta anterior não respondida.

III. Razões de decidir

3. O acordo de não persecução penal é instrumento de iniciativa do Ministério Público e exige motivação quanto aos requisitos legais; a oferta anterior não respondida e a ausência de devolução específica na apelação impedem a reabertura do tema perante esta Corte Superior.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA SANTOS contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 358-366).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; a apelação criminal foi desprovida e os embargos de declaração

foram parcialmente providos apenas para reduzir a prestação pecuniária para 1 (um) salário-mínimo, afastando-se a análise do Acordo de Não Persecução Penal por matéria não devolvida em apelação (fls. 268-279 e 294-301).

A decisão agravada assentou, em síntese, que o Acordo de Não Persecução Penal é instrumento de iniciativa do Ministério Público, cuja oferta depende da presença dos requisitos legais, registrando-se, no caso, a não devolução da matéria na apelação e a existência de proposta inicial sem resposta da defesa.

Quanto à dosimetria, o *decisum* agravado manteve a exasperação da pena-base pela culpabilidade negativada à vista do valor de tributos iludidos e da quantidade de mercadorias, reconhecendo-se a incidência da agravante da paga ou promessa de recompensa, com compensação pela atenuante da confissão (fls. 358-366).

O agravante sustenta que a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal em processos em andamento é questão de ordem pública, devendo ser apreciada de ofício, e que a ausência de resposta inicial à proposta do Ministério Público não exaure a possibilidade de celebração antes do trânsito em julgado.

Argumenta que todos os requisitos legais se encontram presentes, com infração sem violência ou grave ameaça, pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e confissão reconhecida na dosimetria, de modo que a negativa de apreciação configura violação ao art. 28-A do Código de Processo Penal.

Aponta, ainda, que há precedentes desta Corte determinando a suspensão do processo e a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação motivada sobre o cabimento do ANPP, requerendo, no caso concreto, nova tentativa de intimação do acusado para se manifestar acerca das condições do ajuste (fls. 371-374).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e encaminhar os autos ao Juízo de origem, a fim de viabilizar nova intimação do acusado e a manifestação do Ministério Público sobre a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (fls. 371-374).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O acórdão recorrido afastou a possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal. A decisão monocrática agravada, ao apreciar o recurso especial, manteve o acórdão da Corte de origem por alinhamento ao entendimento dominante

deste Superior Tribunal de Justiça. O inconformismo concentra-se na pretensão de reabrir a discussão sobre o ANPP em fase avançada do processo, sob o pálio de ordem pública e retroatividade benéfica.

No que tange ao acordo de não persecução penal, a decisão agravada consignou que (fls. 360-362):

De início, quanto ao acordo de não persecução penal, a orientação desta Corte é no sentido de que se cuida de instrumento de política criminal cuja iniciativa é reservada ao Ministério Público, devendo a proposta ser motivada e condicionada ao atendimento dos requisitos legais objetivos e subjetivos.

A decisão de origem, em sede de embargos de declaração, registrou que a matéria não foi devolvida em apelação e que houve oferta inicial do acordo, sem qualquer manifestação da defesa naquele momento processual, situação que revela ausência de interesse e afasta a pretensão de reconhecimento tardio na via eleita, com a seguinte fundamentação (fl. 304):

O acórdão embargado examinou as matérias devolvidas pela apelação criminal, sendo dosimetria da pena e agravante da paga ou promessa de recompensa.

A possibilidade de celebração de ANPP não foi objeto de insurgência recursal, razão pela qual não havia obrigatoriedade de manifestação expressa sobre o tema.

Ademais, conforme reconhecido pela própria DPU, o ANPP foi ofertado pelo Ministério Público Federal no início da persecução penal, sem resposta da parte acusada.

A ausência de manifestação da DPU à proposta inicial do Ministério Público Federal, aliada à ausência de insurgência recursal sobre o tema, afasta a alegada omissão. A possibilidade de oferecimento do ANPP até o trânsito em julgado não impõe ao juízo a análise de ofício da matéria, sobretudo quando não devolvida em sede de apelação.

Sendo assim, trata-se de pretensão incompatível com a via eleita, não havendo omissão a ser sanada.

Nessa moldura, inexistem elementos que autorizem infirmar o entendimento das instâncias ordinárias, seja por suposta cognoscibilidade de ofício, seja por alegada inexistência de preclusão, pois o que se tem é inconformismo que não supera o crivo do controle excepcional, à luz da posição firmada por esta Corte quanto à natureza negocial do instituto e ao poder-dever do Ministério Público de avaliar, motivadamente, o cabimento da proposta.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ESTELIONATO MAJORADO. ANPP. DISCRICIONARIEDADE DO PARQUET. ABSOLVIÇÃO. CONSUNÇÃO. REVOLVIMENTO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO DO DANO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo regimental em recurso especial, no qual se alegaram nulidades processuais, prescrição, utilização de provas ilícitas, violação ao contraditório e ampla defesa, inadequação na dosimetria da pena e ausência de fundamentação adequada na sentença condenatória.

2. A defesa alegou omissão no enfrentamento dos argumentos apresentados no agravo regimental, requerendo o devido enfrentamento das teses e o acolhimento das alegações defensivas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto ao enfrentamento das alegações defensivas apresentadas no agravo regimental.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração foram acolhidos para sanar a omissão apontada, sem efeitos modificativos, considerando que a decisão agravada não merece reparos.

5. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pelo Ministério Público é uma faculdade da acusação, sendo a recusa pelo réu causa de preclusão do direito de pactuação do acordo, não cabendo ao Poder Judiciário determinar nova oferta do ANPP após a recusa inicial, especialmente quando a proposta foi devidamente fundamentada pela autoridade competente.

6. A materialidade e autoria dos delitos foram demonstradas por meio do conjunto probatório constante nos autos, sendo vedado o reexame de provas em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

7. A aplicação do princípio da especialidade foi correta ao tipificar a conduta de inserção de vínculos empregatícios fictícios em documentos que produzem efeitos perante a previdência social, prevalecendo sobre o tipo geral de falsidade ideológica.

8. A substituição da pena insere-se na discricionariedade do julgador, sendo vedado o reexame do entendimento das instâncias ordinárias em sede de recurso especial.

9. A fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pelos réus foi fundamentada em critérios objetivos, correspondendo aos valores recebidos indevidamente a título de seguro-desemprego, não havendo elementos para desconstituição do quantum fixado.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

Tese de julgamento:

1. O oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pelo Ministério Público é uma faculdade da acusação, sendo a recusa pelo réu causa de preclusão do direito de pactuação do acordo, não cabendo ao Poder Judiciário determinar nova oferta do ANPP após a recusa inicial, especialmente quando a proposta foi devidamente fundamentada pela autoridade competente.

2. A materialidade e autoria dos delitos devem ser demonstradas por meio do conjunto probatório constante nos autos, sendo vedado o reexame de provas em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

3. A aplicação do princípio da especialidade prevalece sobre o tipo geral de falsidade ideológica, quando a conduta tipificada for específica.

4. A substituição da pena insere-se na discricionariedade do julgador, sendo vedado o reexame do entendimento das instâncias ordinárias em sede de recurso especial.

5. A fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pelos réus deve ser fundamentada em critérios objetivos, correspondendo aos valores indevidamente recebidos.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 297, § 3º, III; CP, art. 171, caput e § 3º; CPP, art. 156;

CPP, art. 387, IV; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 54/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 2.059.728/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 01.07.2025, DJEN de 04.07.2025; STJ, AgRg no RHC n. 186.542/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18.06.2025, DJEN de 26.06.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.894.816/PA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.

(EDcl no AgRg no REsp n. 2.234.176/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Como se vê, a decisão agravada registrou que o Tribunal de origem, em embargos de declaração, afastou a alegada omissão por não devolução do tema na apelação e por constatar oferta inicial do ANPP sem qualquer manifestação da defesa. Ressaltou, ainda, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, que o instituto se trata de instrumento de política criminal cuja iniciativa é reservada ao Ministério Público, dependente de motivação e de verificação dos requisitos legais.

O agravante sustenta que a retroatividade benéfica reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal autorizaria a celebração até o trânsito em julgado e que a natureza de ordem pública imporia o exame de ofício.

Ocorre que tal argumentação não infirma o núcleo decisório, pois a retroatividade não converte o ANPP em direito subjetivo, nem afasta a necessidade de iniciativa e de motivação do órgão acusador, tampouco legítima, em sede excepcional, a superação da moldura processual estabelecida pelas instâncias ordinárias quando houve proposta inicial não aceita e ausência de devolução específica na apelação.

Nesse contexto, a manutenção do entendimento revela-se compatível com a posição consolidada de que o oferecimento do ANPP é faculdade institucional condicionada, e a ausência de resposta à proposta inicial, somada ao não enfrentamento

do tema no recurso de apelação, caracteriza cenário que não recomenda intervenção para determinar nova oferta ou remessa, especialmente em agravo que não demonstra ilegalidade qualificada.

A decisão agravada, ao prestigiar a iniciativa do Ministério Público e a lógica da devolutividade recursal, atuou nos contornos da orientação dominante desta Corte, não havendo demonstração concreta de descompasso normativo a justificar reforma.

No mais, ainda que o agravo regimental não desenvolva impugnação específica quanto aos demais pontos, cumpre ressaltar que a exasperação da pena-base por avaliação negativa da culpabilidade, calcada no valor dos tributos iludidos e na quantidade de mercadorias apreendidas, insere-se na discricionariedade vinculada do julgador e demanda motivação idônea, como realizado. No que tange à agravante da paga ou promessa de recompensa no delito de descaminho, a decisão agravada se sustenta na orientação deste Tribunal de que a remuneração não integra o tipo do descaminho e, uma vez comprovada a retribuição econômica, é legítima a incidência da agravante, com eventual neutralização por atenuante reconhecida.

Em síntese, os fundamentos do agravo regimental não afastam a *ratio decidendi* da decisão monocrática, que se harmoniza com o entendimento dominante desta Corte quanto à natureza e iniciativa do ANPP, aos limites da discricionariedade vinculada na dosimetria, à incidência da agravante da paga no descaminho e à possibilidade de compensação com a confissão.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida, porquanto o inconformismo não revela ilegalidade apta a justificar a reforma.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.260.101 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0065425-8

Número de Origem:
50088296220244036000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026